



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001630/00-21
Recurso nº : 133.562
Acórdão nº : 202-17.269

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear o ressarcimento do saldo credor do IPI prescreve em cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10865.001630/00-21
Recurso nº : 133.562
Acórdão nº : 202-17.269

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"1. O interessado em epígrafe pediu, em 12/12/2000, o ressarcimento do IPI, no valor de R\$6. 019.110,12, relativos a créditos de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados no período de 01/01/1990 a 31/12/1990, com base no Decreto-lei nº 491/69, artigo 5º e Lei nº 8.402, artigo 1º, inciso II, conforme consta às fls. 01/31.

2. Em 06/09/2001 apresentou a petição de fl. 68, requerendo que fossem anexados os documentos de fls. 69/110, ao presente processo, que consistiriam nas:

'... fundamentações legais que se seguem Jurisprudências do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (em anexo). Consolidando o direito ao crédito de IPI de produtos isentos de matéria-prima e sua correção monetária'.

3. A par disso, passou a protocolar uma série de pedidos de compensação, alguns juntados ao presente e outros nos processos apensados.

4. O pedido de ressarcimento foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 117, que se reportou à Informação Fiscal de fls. 112/116, sob o fundamento de que o 'crédito-prêmio' do IPI só vigorou até 30/06/83 e que, pelo AD nº 31/99, ficou assente que o 'crédito-prêmio' não se enquadra em qualquer das hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação previstas na IN SRF nº 21/97.

5. Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 252/264, acompanhada dos documentos de fls. 265/299, alegando, em síntese, que:

5.1 Compõem, seu ciclo industrial, matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros insumos cujas alíquotas nominais são reduzidas a zero, isentas ou mesmo não tributadas, o que submeteu o contribuinte a um verdadeiro desequilíbrio na inserção jurídica tributária, porque o ordenamento normativo da SRF impedia o crédito desses insumos e o imposto recaía sobre o integral negócio jurídico da venda, assim contrariando o princípio constitucional da não cumulatividade.

5.2 Seu pedido de ressarcimento visava ver reconhecido este direito, o qual se sustentaria pelos argumentos expostos às fls. 254/257, e o excesso de exação devolvido, o qual estaria rigorosamente planilhado e especificado por competência, respeitado os respectivos decêndios, entretanto, o despacho que negou o pleito entendeu, ao contrário do que consta dos autos, tratar-se, a matéria, do denominado 'crédito-prêmio', instituído pelo Decreto-lei 491, de 05 de março de 1969, assim fundamentando a negativa sob outro enfoque, que não aquele que se discute in casu.

5.3 Além disso, defendeu o direito de transferência do crédito para compensação com débitos de terceiros, por não existir impedimento legal, e a atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos.

6. Encerrou solicitando a reforma do despacho decisório, conforme os pedidos elencados às fls. 262/264.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001630/00-21
Recurso nº : 133.562
Acórdão nº : 202-17.269

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Diante disso, esta DRJ anulou o despacho denegatório, conforme reproduzido a seguir:

De plano, constata-se nos autos que o pedido foi formulado com base no artigo 5º do Decreto-lei nº 491/69, que trata da manutenção e utilização do IPI pago na aquisição dos insumos empregados na fabricação de produtos exportados, e não no artigo 1º do citado DL, que concedia o estímulo fiscal que passou a ser conhecido como 'crédito-prêmio' do IPI.

De fato, em nenhum dos documentos entregues pelo interessado, inclusive nos de fls. 69/110, há qualquer menção ao 'crédito-prêmio' do IPI e tampouco consta nos autos qualquer procedimento fiscal, tendente a verificar a origem e forma de apuração dos supostos créditos, que permitisse supor que o ressarcimento pleiteado tinha algum vínculo com tal incentivo.

Destarte, vale lembrar que um dos requisitos fundamentais para a validade do ato administrativo é a motivação, que se resume na indicação do fato e do dispositivo legal em que se fundamenta.

Logo, como a decisão de indeferir o pleito foi tomada com base em fato inexistente ou diverso do realmente existente, houve violação da Lei nº 9.784/99, art. 50, o que requer a anulação da decisão recorrida com base no art. 53 da mesma lei.

Diante do exposto, voto no sentido de se deferir parcialmente a solicitação do contribuinte, anulando a decisão de fls. 112/117 e determinando o retorno do processo à unidade de origem, a fim de que seja proferido novo despacho decisório que aprecie o mérito do que foi pedido, inclusive manifestando-se conclusivamente sobre a existência, a certeza e a liquidez do valor pleiteado.

8. Assim, tendo retornado o processo ao órgão de origem, foi exarado o novo Despacho Decisório de fls. 309/313 que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, em razão do contribuinte ter perdido o prazo para pleitear o ressarcimento dos créditos extemporâneos em questão, sendo que, no mérito também não assistiria direito ao contribuinte, pois, os supostos créditos, bem como a sua atualização monetária, não estariam amparados na legislação aplicável.

9. Tempestivamente, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 316/332 alegando, em síntese, que, além de não ter ocorrido a preclusão de seu direito ao ressarcimento, pois o prazo de cinco anos contaria a partir da homologação do tributo sujeito ao lançamento desta natureza, e que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, portanto, as limitações ao direito de crédito contidas no regulamento são inconstitucionais. Para corroborar suas alegações citou vasta doutrina e invocou entendimento vertido no RE nº 212.484-2/RS e conclui que os efeitos econômicos das saídas não-tributadas, imunes, isentas ou, ainda, sujeitas à alíquota zero são rigorosamente os mesmos.

Encerrou solicitando a reforma do despacho prolatado, para que se conceda os créditos pleiteados, inclusive com correção monetária."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001630/00-21
Recurso nº : 133.562
Acórdão nº : 202-17.269

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Ementa: CRÉDITOS. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

DIREITO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.

O direito de escriturar créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimos de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida”.

Intimada a conhecer da decisão em 27/01/2006, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 14/02/2006, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, dissentindo do entendimento esposado pela DRJ.

Rebate a decisão recorrida apresentando em recurso exatamente os mesmos fundamentos apresentados na manifestação e inconformidade, devida e integralmente escorçada pelo Relator *a quo*.

Alfim, apresenta o mesmo pedido, qual seja, “*seja reconhecido e provido o recurso, para, na íntegra, dar acatamento ao pedido de ressarcimento do IPI, na alíquota e condições descritas no pedido inicial, determinando seu cumprimento*”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10865.001630/00-21
Recurso nº : 133.562
Acórdão nº : 202-17.269

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

As razões de mérito postas no recurso voluntário em nada diferem daquelas apresentadas na manifestação de inconformidade.

A matéria de mérito refere-se a: 1) direito de crédito de IPI sobre insumos cujas alíquotas são reduzidas a zero, isentas ou mesmo não tributadas, tomando-se por empréstimo a alíquota do produto final; 2) inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 para contagem do prazo prescricional; e 3) direito à incidência da correção monetária sobre o valor que pretende seja ressarcido.

A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, na parte relativa ao mérito, apresenta as razões e os fundamentos jurídico-legais que justificam o indeferimento do pedido contido naquela peça. Entendo que pouco ou nada haveria a acrescentar ao entendimento explicitado pela autoridade julgadora *a quo*.

Dessarte, por comungar do escrutínio da matéria efetuado no Acórdão da primeira instância, entendo não merecer qualquer reparo as razões e fundamentos nela aduzidos.

Acrescente-se, por oportuno, a manifestação proferida pelo Ministro Marco Aurélio Melo acerca da utilização da alíquota aplicada no produto final, tomada de empréstimo para gerar créditos correspondentes aos insumos não-tributados ou tributados à alíquota zero, conforme divulgado no Informativo STF nº 361 - de 13 a 17/09/2004:

"O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF da 4ª Região que dera parcial provimento a apelação em mandado de segurança para reconhecer o direito do contribuinte do IPI de creditar o valor do tributo na utilização de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação. Sustenta a recorrente ofensa: a) ao art. 150, §6º, da CF, pois a compensação de créditos presumidos só poderia ser concedida por lei específica; b) ao art. 153, §3º, II, da CF, uma vez que os insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados não gerariam crédito para o contribuinte que os adquire, já que nada foi cobrado na operação anterior, sendo, ademais, inaplicável, nesse caso, o tratamento adotado em relação à isenção por se tratar de institutos diversos. O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso para indeferir a segurança por entender que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em criação normativa do Judiciário, incompatível com sua competência constitucional. Ponderou que a admissão desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, tendo em conta a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10865.001630/00-21
Recurso nº : 133.562
Acórdão nº : 202-17.269

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado.” (RE nº 353.657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 15/9/2004. (RE-353657)

Em que pese prejudicada a tese da prescrição em face da inexistência do direito ao ressarcimento pleiteado, faz-se aqui a apreciação da matéria com vistas a esgotá-la. Posiciono-me lado a lado com a decisão recorrida, discordando da recorrente quando defende o prazo de cinco mais cinco anos para pedir o ressarcimento de créditos do IPI. Trata-se de jurisprudência pacificada a aplicação do Decreto nº 20.910/32 para contagem do prazo prescricional.

Reproduz-se, abaixo, o teor do art. 1º do citado Decreto nº 20.910/1932.

Decreto nº 20.910/32:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara.” (negritos acrescidos)

O entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça é pela aplicabilidade do referido Decreto nos casos de ressarcimento de crédito do IPI, conforme se confere na ementa abaixo reproduzida, por não se tratar de repetição de indébito:

“Acórdão: Origem: STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 419241 Processo: 200200278690 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000578715; Fonte: DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:297; Relator (a): FRANCIULLI NETTO; Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ‘A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte e não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.’ Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.; Ementa: RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - IPI - MATÉRIA PRIMA ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Na hipótese de compensação dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria prima isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, não se trata de compensação de tributo pago indevidamente, mas da compensação de crédito presumido do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não-cumulatividade. O v. acórdão recorrido, ao afastar a incidência do comando dos arts. 165 e 168 do CTN, por não se tratar de pagamento indevido, concluiu pela aplicabilidade da regra inserta no Decreto-Lei n. 20.910/32, sendo o prazo prescricional de cinco anos contado a partir do fato gerador. Como bem ponderou o ilustre Ministro José Delgado, trata-se de ‘prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei’ (REsp 395.052/SC, DJU 02.09.2002). Sem razão, pois, a pretensão do contribuinte. Recurso especial do contribuinte improvido.” (destaques acrescidos).

O período de apuração apontado vai de 01/01/1990 a 31/12/1990, cujo prazo prescricional, em regra, tem a contagem inicial, mês a mês, a partir de 01/02/1990, até 01/01/1991, e o prazo final, mês a mês, a partir de 01/02/1995 a 01/01/1996. Ou seja, a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10865.001630/00-21
Recurso nº : 133.562
Acórdão nº : 202-17.269

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

prescrição refere-se ao fato gerador ocorrido mês a mês, prescrevendo, também, mês a mês, contados cinco anos da sua ocorrência.

O pedido foi formulado em 01/10/2002, portanto, em prazo superior ao quinquênio legal.

Destarte, não tem como prosperar os fundamentos apontados pela recorrente em sua defesa, por não espelharem a melhor exegese das normas que regem a matéria.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA